DELIBERAÇÃO AC00 - 2349/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3749/2015
PROTOCOLO	: 1565338
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDACÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS	: CLARINDO CLEBER GIMENES E JULIANA ZORZO SILVA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES – NÃO ENCAMINHAMENTO DE NOTA DE EMPENHO – NÃO ENTREGA DO QUADRO QUANTITATIVO DE PESSOAL COMISSIONADO E AUTORIZADO – AUSÊNCIA DE FISCAL DO CONTRATO – AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE DOS BENS MÓVEIS – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Os atos administrativos realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria são irregulares e constituem infração administrativa que enseja aplicação de multa ao responsável.

É cabível determinação ao atual Gestor, sob pena das sanções legais pertinentes, adoção de providências que serão monitoradas nas próximas auditorias levadas a efeito no Órgão, bem como recomendação para que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar a irregularidade** dos atos de gestão praticados junto a Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande, referentes à Auditoria realizada relativa aos períodos de 13 de março a 30 de junho de 2014, sob a responsabilidade do Sr. **Clarindo Cleber Gimenes**, Diretor-Presidente Interino de 18/03/2014 a 30/03/2014, e da Senhora **Juliana Zorzo Silva**, Diretora-Presidente de 01/04/2014 em diante, resultando no Relatório n. 019/2014, diante do descumprimento de normas constitucionais, legais e regulamentares; pela **aplicação de multa** em valor correspondente a **200 (duzentas) UFERMS**, por grave infração à prescrição constitucional, legal e regulamentar, sendo: **1. 100 (cem) UFERMS** ao Senhor **Clarindo Cleber Gimenes**; **2. 100 (cem) UFERMS** à Senhora **Juliana Zorzo Silva**; pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para que os Ex-Diretores-Presidentes da Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande/MS, efetuem o recolhimento ao FUNTC da multa imposta, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial; e **determinar** ao atual Gestor, sob pena das sanções legais pertinentes, que serão monitoradas nas próximas

Auditorias levadas a efeito no Órgão, abaixo transcritas: **a)** Que, se ainda não o fez, que envie a esta Corte de Contas o Contrato relativo à Nota de Empenho nº 202/2014, no valor de R$ 79.380,00, cujo objeto é "Serviços de segurança para atender ao evento 12º Arraial de Santo Antônio de Campo Grande", para análise e julgamento individualizado, nos termos regimentais, comprovando nos presentes autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de impugnação total de valores; **b)** Que envie a esta Corte de Contas o Quadro Quantitativo de Pessoal Comissionado e Autorizado da FUNDAC, conforme solicitado no item 12.2 (Pessoal Efetivo e Comissionado) do Relatório de Auditoria nº 019/2014; **c)** Que providencie o controle da execução dos contratos com a nomeação de servidor especialmente para este fim, nos exatos termos do artigo 67 da Lei 8.666/1993, ação que deve ser monitorada nas próximas auditorias levada a efeito no Órgão; **d)** Que implante Controle Interno eficiente e eficaz, ações que devem ser monitoradas nas próximas auditorias levadas a efeito no Órgão; **e)** Que proceda à necessária atualização dos Termos de Responsabilidade dos bens móveis, ações que devem ser monitoradas nas próximas auditorias levadas a efeito no Órgão; bem como pela **recomendação** ao atual Ordenador de Despesas para que adote as medidas necessárias ao cumprimento das exigências constitucionais e legais de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Referem-se estes autos à Auditoria realizada junto a **Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande**, referente ao período de 13 de março a 30 de junho de 2014, sob a responsabilidade do Sr. **Clarindo Cleber Gimenes**, Diretor-Presidente Interino de 18/03/2014 a 30/03/2014, e da Senhora **Juliana Zorzo Silva**, Diretora-Presidente de 01/04/2014 em diante, resultando no Relatório n. 019/2014.

Consoante demonstra citado Relatório, em face ao exame realizado no órgão em pauta, foram detectadas irregularidades nos itens abaixo transcritos:

IX - CONTRATOS – SUBITENS - 9.1, 9.2, 93;
XI – PESSOAL;
XV - CONTROLE INTERNO;
XVI - BENS.

Determinei a intimação de ambos os Gestores acima identificados, conforme despacho de f. 168, para apresentarem resposta e documentos destinados a afastar ou justificar as irregularidades, estabelecendo, assim, o contraditório e oportunizando o exercício da ampla defesa.

Expedidas as intimações, demonstram os autos que somente a Senhora Juliana Zorzo Silva recebeu – f. 172 -, enquanto que o Senhor Clarindo Cleber Gimenes não foi localizado – f. 174 -, razão de ter determinado sua intimação por edital – f. 182 -, e ainda assim não houve comparecimento gerando a decretação de sua revelia consoante comprova o despacho de f. 189.

Compareceu a Diretora-Presidente Juliana Zorzo Silva com resposta parcial e requerimento de prorrogação de prazo para complementação – f. 178/181 -, e seu retorno aos autos ocorreu às f. 187/188, e os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 10163/2016, no qual concluiu pela aplicação de multa aos gestores ante a ausência de acolhimento à resposta e documentos.

De posse dos autos observei a ausência de remessa à 5ª Inspetoria para manifestação após a resposta da intimada, o que determinei, e foi juntada aos autos a Análise n. 58363/2017, na qual restou demonstrado que a irregularidade decorrente da ausência de remessa dos Contratos foi sanada ante a constatação dos processos autuados em decorrência destes – f. 197 -, mas que se mantiveram as demais irregularidades pela não *entrega do Quadro Quantitativo de Pessoal Comissionado e Autorizado; Ausência de implantação do controle interno no município;* e *Ausência de termo de responsabilidade dos Bens Móveis*, e em conclusão afirmou a 5ª Inspetoria que *não houve o encaminhamento da Nota de Empenho n. 202/2014, no valor de R$ 79.380,00 (setenta e nove mil, trezentos e oitenta reais),* tendo como interessada a empresa *W.M SEGURANÇA LTDA-ME,*

destacando que se manteve ainda a irregularidade anotada no item 9.3 do Relatório, referente à ausência de Fiscal do Contrato – f. 198.

Retornaram os autos ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 7621/2018, aduzindo, *verbis:*

> Corroborando o entendimento da análise ANA nº 58.363/2017, fs. 196/199, da 5ª Inspetoria de Controle Externo, constatamos que os novos documentos e justificativas trazidas pela Senhora Juliana Zorzo Silva, Titular do Órgão e Ordenador de Despesa na época dos fatos, acrescentaram novos fatos para elidir uma das irregularidades elencadas no Parecer GAB.3 DR.JAC – 10.163/2016 deste Ministério Público de Contas, **razão pela qual reiteramos em parte nosso entendimento quanto às irregularidades anteriormente mencionadas no supramencionado Parecer**, adicionando multa por revelia ao Senhor Clarindo Cleber Gimenes. (grifei)

Concluiu o *Parquet* pela aplicação de multa a ambos os Gestores à época, e com diversas determinações ao atual, com recomendação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A auditoria realizada junto a **Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande**, referente ao período de 13 de março a 30 de junho de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Clarindo Cleber Gimenes, Diretor-Presidente Interino de 18/03/2014 a 30/03/2014, e da Senhora Juliana Zorzo Silva, Diretora-Presidente de 01/04/2014 em diante, resultou no Relatório n. 019/2014, que em sua conclusão apontou quatro itens com irregularidades.

Intimados os Gestores, somente houve o comparecimento da Senhora Juliana Zorzo Silva, quando trouxe justificativas e documentos juntados às f. 178/181 e 187/188, e a ausência do primeiro Gestor acima identificado resultou na decretação de sua revelia consoante despacho de f. 189.

Ante a vinda de justificativas e documentos, determinei, por equívoco, a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas antes da manifestação da 5ª Inspetoria, quando aquele emitiu o Parecer n. 10163/2016, no qual atestou que as irregularidades apontadas no Relatório inaugural deste processo se mantiveram inalteradas, e que representou inobservância dos princípios que regem a Administração Pública, colacionando posição doutrinária de Hely Lopes Meirelles e Diógenes Gasparini, concluindo pela aplicação de multa a Gestora Juliana Zorzo Silva.

Com a vinda dos autos, e visando corrigir a tramitação, determinei a remessa à 5ª Inspetoria que apresentou a Análise de f. 196/199, na qual destaca que de todas

as irregularidades apenas foi sanada a relativa à ausência de remessa de Contratos uma vez que foram localizados os processos que se instauraram nesta Corte de Contas ante a remessa destes, com exceção da Nota de Empenho n. 202/2014, assim demonstrados:

Processo TC	Contrato	Interessado:	Valor
3749/2015	02/2014	RB EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA - ME	R$ 46.540,00
7344/2015	05/2014	TALENTOS PRODUÇÕES ARÍSTICAS	R$ 32.879,63
Não consta do e-TCE	Empenho nº 202/2014	WM SEGURANÇA	R$ 79.380,00
3749/2015	Empenho 203/2014	Rodrigues Publicidade	R$ 79.480,30
16480/2015	Empenho 195/2014	KSM ESTRUTURAS PARA EVENTOS	R$ 79.490,00

Concluiu sua análise afirmando que as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria n. 019/2014, a exceção dos Contratos enviados e acima identificados, permaneceram inalteradas.

Em seguida a mencionada análise, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer de f. 200/203, no qual destacou que ante a remessa dos novos documentos e justificativas por parte da Senhora Juliana Zorzo Silva, *acrescentaram novos fatos para elidir uma das irregularidades* elencadas no Parecer anterior, reiterando em parte o entendimento então apresentado, *adicionando a sugestão de multa por revelia ao Senhor Clarindo Cleber Gimenes* e concluiu pela aplicação de multa a ambos os Gestores, com determinações e recomendação.

Compulsando os autos, observa-se que os Gestores à época da Auditoria deixaram de cumprir com suas responsabilidades enquanto Administradores Públicos, seja pela ausência de providências constitucional e legalmente exigidas, seja pelo não atendimento pleno às intimações que lhes foram endereçadas, atraindo em seu desfavor a irregularidade de gestão com aplicação de multa, consoante previsão do art. 44, I da Lei Complementar n. 160/2012.

As irregularidades que se mantiveram são as seguintes:

1. Não encaminhamento da Nota de Empenho nº 202/2014:

Processo TC	**Contrato**	**Interessado:**	**Valor**
Não consta do e-TCE	**Empenho nº 202/2014**	**W.M SEGURANÇA LTDA - ME**	**R$ 79.380,00**
OBJETO	**Serviços de segurança para atender ao evento 12º Arraial de Santo Antônio de Campo Grande, nos dias 12 a 14 de junho de 2014, na Praça do Papa e no evento Cidade da Copa nos dias, 12, 17 e 23 de junho de 2014, nos altos da Av. Afonso Pena.**		

2. Ausência de respostas aos itens do RIO:

> 9.3 – Ausência do Fiscal do Contrato
>
> XI – Pessoal – Não foi entregue o Quadro Quantitativo de Pessoal Comissionado e Autorizado da FUNDAC;
>
> XVI – Controle Interno – Ausência de implantação do controle Interno, no município;
>
> XVII – BENS: Não havia Termo de Responsabilidade dos Bens Móveis.

Destaco ainda que a resposta encaminhada pela Senhora Juliana Zorzo Silva às f. 187/188, afirmando não possuir mais vínculo com a Fundação de Cultura de Campo Grande/MS e por isso se via impossibilitada de atender plenamente aos termos da intimação, não lhe tira a responsabilidade pela gestão que exerceu, e ante a ausência de remessa de todos os documentos que lhe foram exigidos por esta Corte de Contas, se sujeitou à multa decorrente, o mesmo se dizendo quanto ao Gestor Clarindo Cleber Gimenes, que sequer atendeu à intimação, sendo-lhe decretada a revelia – f. 189.

DISPOSITIVO

Assim, porque não cumpridos os princípios que devem nortear a administração pública e seus administradores, expressos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, e pelo não atendimento ao disposto no art. 67, da Lei Federal n. 8666/93, e ao artigo 94, da Lei 4.320/64, e porque desatendidas às exigências contidas na alínea "b", do inciso II, do artigo 206, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, é de se acolher o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e nesse sentido **VOTO:**

I – Pela **IRREGULARIDADE** dos atos de gestão praticados pelo Senhor **Clarindo Cleber Gimenes**, CPF nº 921.964.621-87 e pela Senhora **Juliana Zorzo Silva**, CPF nº 024.384.312-60, quando à frente da **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRADE/MS**, na condição de Diretores-Presidentes, identificados na Análise n. 58363/2017, da 5ª Inspetoria de Controle Externo, diante do incumprimento ao *caput* do art. 37 da Constituição Federal, e pelo não atendimento ao disposto no art. 67, da Lei Federal n. 8666/93, e ao artigo 94, da Lei 4.320/64, e porque desatendidas às exigências contidas na alínea "b", do inciso II, do artigo 206, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e ainda diante das violações capituladas no art. 42, *caput* e incs. II; IV; VIII e IX, c/c o art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **200 (duzentas) UFERMS,** prevista no art. 45, I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 172, I, *b,* do Regimento Interno desta Corte de Contas, por grave infração à prescrição constitucional, legal e regulamentar, sendo:

2.1. 100 (cem) UFERMS ao Senhor **Clarindo Cleber Gimenes**, CPF nº 921.964.621-87, residente à Rua 25 de Dezembro n. 79, centro, Campo Grande/MS;

2.2. 100 (cem) UFERMS à Senhora **Juliana Zorzo Silva**, CPF nº 024.384.312-60, residente à Rua Itiquira, 234, ap. 01, Bairro Santa Fé.

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que os Ex-Diretores-Presidentes da Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande/MS, efetuem o recolhimento ao FUNTC da multa imposta, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, §4º da Constituição Estadual;

IV – **DETERMINAR** ao atual Gestor, sob pena das sanções legais pertinentes, que serão monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do inciso I, do artigo 30, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, abaixo transcritas:

a) Que, se ainda não o fez, que envie a esta Corte de Contas o Contrato relativo à Nota de Empenho nº 202/2014, no valor de R$ 79.380,00, cujo objeto é “Serviços de segurança para atender ao evento 12º Arraial de Santo Antônio de Campo Grande”, para análise e julgamento individualizado, nos termos regimentais, **comprovando nos presentes autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de impugnação total de valores.**

b) Que envie a esta Corte de Contas o Quadro Quantitativo de Pessoal Comissionado e Autorizado da FUNDAC, conforme solicitado no item 12.2 (Pessoal Efetivo e Comissionado) do Relatório de Auditoria nº 019/2014.

c) Que providencie o controle da execução dos contratos com a nomeação de servidor especialmente para este fim, nos exatos termos do artigo 67 da Lei 8.666/1993, ação que deve ser monitorada nas próximas auditorias levada a efeito no Órgão, nos termos do inciso II, do artigo 30, da Lei 160/2012.

d) Que implante Controle Interno eficiente e eficaz, ações que devem ser monitoradas nas próximas auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do inciso II do artigo 30 da Lei nº 160/2012.

e) Que proceda à necessária atualização dos Termos de Responsabilidade dos bens móveis, ações que devem ser monitoradas nas próximas auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do inciso II do artigo 30 da Lei nº 160/2012.

V - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Ordenador de Despesas para que adote as medidas necessárias ao cumprimento das exigências constitucionais e legais de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, consoante previsão do art. 172, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados, apontados no Relatório de Auditoria, com aplicação de multa aos responsáveis, determinação e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB. TWA
SETAC. KGG/DSSM